

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 95, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor que os municípios com população superior a 300.000 (trezentos mil) habitantes devem instalar e manter pelo menos uma usina de tratamento de resíduos sólidos urbanos.*

SF/21425.43440-58

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em análise nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 95, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor que os municípios com população superior a 300.000 (trezentos mil) habitantes devem instalar e manter pelo menos uma usina de tratamento de resíduos sólidos urbanos.*

A proposição é composta de apenas três artigos. O primeiro define o objeto da matéria, já descrito acima. O segundo acrescenta o art. 29-A à Lei nº 12.305, de 2010, para determinar que os municípios com população superior a trezentos mil habitantes devem instalar e manter pelo menos uma usina de tratamento de resíduos sólidos urbanos, sem prejuízo da obrigação de se estruturarem e implementarem sistemas de logística reversa conforme disposto no art. 33 da mesma lei.

Por fim, o art. 3º determina que a obrigação de cumprimento do disposto na lei eventualmente derivada da aprovação da matéria se dará após dois anos de sua publicação.

Na justificação, a autora lembra que apenas 22,5% dos municípios brasileiros dispõem de serviço de coleta seletiva e estima-se que somente 2,3% desse total sejam encaminhados para unidades de triagem e de compostagem. Com isso, mesmo que ocorra a separação na origem, os resíduos coletados, seletivamente ou não, terminam sendo depositados em lixões e aterros de forma indiferenciada. A proposição pretende resolver esse problema pelo menos para cidades com população superior a trezentos mil habitantes, o que corresponde a 88 municípios brasileiros.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Meio Ambiente (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme estabelece o art. 104-A, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDR manifestar-se sobre matérias pertinentes às políticas de desenvolvimento regional, dos estados e dos municípios. A presente análise se restringe ao mérito da matéria. Os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e adequação orçamentária serão avaliados pela CMA, que deverá se pronunciar em decisão terminativa sobre a proposição.

Não há dúvida que a destinação final dos resíduos sólidos urbanos deveria ocorrer com o emprego de soluções economicamente viáveis, levando em conta a legislação e as tecnologias de tratamento disponíveis. A crescente geração desse tipo de resíduo nas cidades brasileiras e as práticas inadequadas de descarte utilizadas têm resultado em volumes crescentes de resíduos acumulados. Desse fato resultam sérios problemas ambientais e de saúde pública, decorrentes da contaminação de solos, cursos d’água e lençóis freáticos, e das condições propícias à proliferação de vetores de transmissão e de agentes causadores de doenças.

Ao instituir a obrigatoriedade de se criarem instalações apropriadas para o tratamento de resíduos sólidos em um número mínimo de municípios, a proposição em tela pode gerar as condições para viabilizar economicamente a destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos, contribuindo para a solução dos problemas anteriormente mencionados. Além disso, o exemplo que virá das cidades maiores poderá facilitar a

SF/21425.43440-58

adoção de práticas semelhantes pelos municípios vizinhos, contribuindo para a melhoria das condições de vida de sua população, principalmente da parcela de renda mais baixa, normalmente mais afetada pela destinação inadequada dos resíduos urbanos.

Portanto, a proposição é meritória ao apresentar uma solução para um problema que ainda afeta grande parte da população brasileira. A medida tem o potencial de contribuir para a melhoria das condições sanitárias em um grande número de municípios e de propiciar avanços no aproveitamento de resíduos recicláveis.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 95, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora


SF/21425.434440-58